PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Deputado Neucimar Fraga)

Altera a redação da Lei n.º 10.826/2003, modificando a sistemática de marcação de embalagens de munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogue-se o parágrafo primeiro do art. 23, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2.º O parágrafo segundo do art. 23, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2.º.Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote e do adquirente gravados no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei."

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, os §§ 1.º e 2.º do art. 23 prevêem que somente a munição adquirida pelas pessoas e órgãos referidos no art. 6º contenha marcação no próprio estojo (órgãos de segurança pública, de segurança nacional, de segurança privada e esportistas - art. 23, § 2º da Lei n.º 10.826/03), o que impede que a munição vendida ao cidadão comum seja rastreada em caso de desvio ilícito, já que basta destruir sua embalagem, único local onde é possível a identificação do fabricante e do adquirente (através de sistema de código de barras).

Sala das Sessões, em de

de 2007.

Deputado Neucimar Fraga PR/ES